

ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS**

Rua Odilon Francisco de Oliveira, 581 - Centro  
CEP 58.933-000 - Poço Dantas - Paraíba  
FONE FAX (083) 535-2596/535-2350  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 045 /98

DE 16 DE Fevereiro DE 1998

**INSTITUI O INSTITUTO POÇODANTENSE  
DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPPM, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DANTAS, Estado da Paraíba, usando das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**

**Da Denominação, Constituição, Sede e Foro**

Art. 1º - Fica Instituído, na forma prevista nesta Lei, o sistema Próprio de Previdência Municipal, objetivando assegurar aos seus servidores, os benefícios da Previdência e Assistência Social do Município, cuja administração ficará a cargo do **INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPPM**.

Art. 2º - A partir da vigência desta Lei, combinado com a Lei Municipal Nº 027 de 25 de Agosto de 1997, os servidores passam a condição de segurados obrigatórios da Previdência Municipal.

Art. 3º - O **IPPM** é uma entidade civil, criada ao abrigo do código civil brasileiro, que se regerá por esta Lei e pela Lei do Plano de Seguridade Social e pelas disposições gerais aplicáveis.

Art. 4º - O **IPPM** terá sua sede na cidade de Poço Dantas e Foro Jurídico na Comarca de Uiraúna, Estado da Paraíba.



## **CAPÍTULO II**

### **Da Competência**

Art. 5º - O *IPPM*, é o órgão competente para:

I - arrecadar e fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das contribuições previstas na Lei Municipal Nº 027, do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Municipal de Poço Dantas;

II - constituir o promover a cobrança de seu créditos por meios dos correspondentes lançamentos ;

III - normatizar procedimentos relativos a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições de que trata a Lei do Plano de Seguridade Social

IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política da Seguridade Social do Servidor Público Municipal de Poço Dantas;

V - Propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL;

VI - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre a Previdência Municipal e entidade públicas, filantrópicas e privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços aos servidores municipais;

VII- Outras atribuições em normas complementares.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Administração**

Art. 6º - O *IPPM* será dirigido pelos seguintes órgãos:

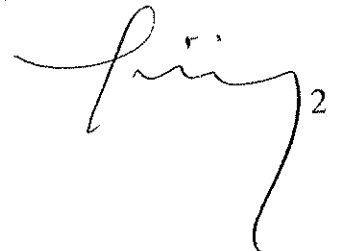
I - assembléia Geral;

II - conselho Previdenciário

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Assembléia Geral**

Art. 7º - A Assembléia Geral é o órgão supremo do *IPPM* dentre os limites legais desta Lei, constituído por todos os servidores em pleno exercício de seus direitos e sua deliberação vinculam a todos ainda que ausentes ou discordantes.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. R. S.', followed by a large closing flourish and the number '2'.

Art. 8º - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, no decorrer do primeiro trimestre e, extraordinariamente, sempre que for julgado conveniente.

Parágrafo Único - A convocação da Assembléia Geral será feita através de Edital, afixado na sede do *IPPM*, e publicado nos veículos de comunicação disponíveis no município, com antecedência de 08 dias.

Art. 9º - Compete à Assembléia Geral Ordinária:

a) eleger e empossar os membros do Conselho Previdenciário;  
b) apreciar e votar o Balanço e o Relatório de Contas do Conselho Previdenciário.

Art. 10 - Compete a Assembléia Geral Extraordinária:

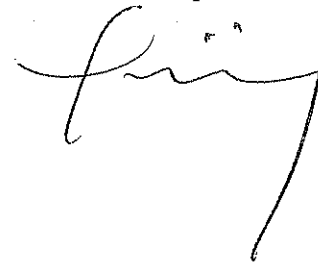
a) propor ao Executivo, mudanças do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Municipal;  
b) decidir sobre programas de trabalhos e respectivos orçamentos;  
c) propor ao executivo, emendas a Lei Municipal Nº 027, que trata dos benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor Municipal;  
d) autorizar a realização ou concessão de empréstimo em benefício do Servidor Público Municipal;  
e) outros assuntos de interesse dos Servidores Públicos Municipais, relacionados com o *IPPM*.

Art. 11 - O quorum para a instalação da Assembléia Geral Ordinária ou Extraordinária será de 50% mais um dos Servidores legalmente filiados, em primeira convocação e em segunda convocação, meia hora após a primeira, com a presença de 10 (dez) servidores filiados.

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos associados presentes.

Art. 12 - A Assembléia será normalmente convocada pelo Presidente, mas se ocorrem motivos graves ou urgentes, poderá também ser convocada por qualquer outro membro do Conselho Previdenciário.

Art. 13 - A Assembléia Geral Ordinária ou Extraordinária será presidida pelo Presidente do Conselho Previdenciário, mas na sua ausência poderá ser presidida pelo Tesoureiro ou pelo Secretário, respectivamente.



## CAPÍTULO V

### Do Conselho Previdenciário

Art. 14 - O Conselho Previdenciário será composto por 05 (cinco) membros, sendo: um Presidente, um Tesoureiro, um Secretário e dois Conselheiros, eleitos pela Assembléia Geral, dentre os servidores do quadro efetivo da Prefeitura Municipal, em pleno gozo de seus direitos e em dia com a Previdência, com mandato de 03 (três) anos, permitido a sua reeleição.

Art. 15 - O Presidente, o Tesoureiro e o Secretário, farão jus a uma remuneração paga pelo fundo, com vencimentos pagos na seguinte proporção;

I - Presidente - 50% do vencimento de um Secretário Municipal;

II - Tesoureiro e Secretário - 60% do vencimento do Presidente.

Parágrafo 1º - Os demais Conselheiros não serão remunerados

Parágrafo 2º - Os Conselheiros investidos nos cargos de Presidente, Tesoureiro e Secretário, deverão fazer opção pelo seu salário, sem prejuízo de seu tempo de serviço

Parágrafo Único - Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos dos associados presentes à Assembléia, convocada para esse fim.

Art. 16 - Compete ao Conselho Previdenciário:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Municipal;

II - Participar acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão providenciária;

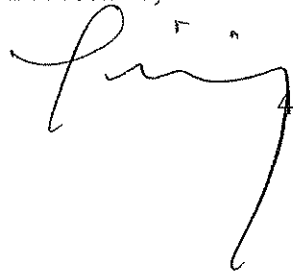
III - Apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Municipal;

IV - Apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Municipal, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da seguridade;

V - Acompanhar e apreciar, através de relatório gerenciais por ele definidos, a execução dos Planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência da Previdência Municipal;

VI - Acompanhar a aplicação da legislação pertinente a Previdência Municipal;

VII - Apreciar a prestação de Contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE, podendo, se for necessário, contratar Auditoria externa;



VIII - Elaborar e aprovar o Regimento Interno;

IX - Apresentar à Assembléia Geral Ordinária o relatório e as contas de sua gestão;

Art. 17 - O Conselho Previdenciário reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada bimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo respectivo Presidente ou por qualquer um outro conselheiro.

Parágrafo Único - O Conselho Previdenciário considerar-se-á reunido com a participação mínima de 80% dos seus Conselheiros. Será lavrada ata das reuniões em livro próprio, no qual serão indicados os nomes dos que compareceram e as resoluções tomadas. A ata será assinada por todos os presentes.

Art. 18 - Compete ao Presidente:

I - Representar o **IPPM**, ativo e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - Convocar e presidir as reuniões do Conselho Previdenciário e as Assembléias Gerais;

III - Apresentar à assembléia geral, o relatório e o Balanço anual, com o parecer dos Conselheiros;

IV - Examinar e assinar com o Tesoureiro, todos os movimentos financeiros do **IPPM**;

V - Movimentar Contas Bancárias e emitir cheques, juntamente com o Tesoureiro;

VI - Assinar com o Secretário, as correspondências da Associação;

Art. 19 - Compete ao Tesoureiro:

I - responder pela guarda dos valores e títulos da Associação;

II - arrecadar as contribuições previdenciárias e depositar em Bancos designados pelo Conselho Previdenciário;

III - Movimentar contas bancárias e emitir cheques, juntamente com o Presidente;

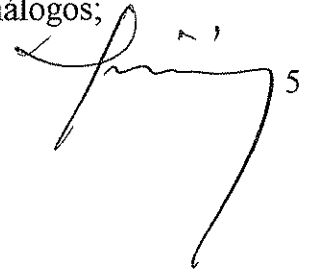
IV - Proceder a escrituração do Livro de Caixa, visando-o e mantendo-o sob sua responsabilidade;

V - Zelar pelas obrigações fiscais, tributárias e dívidas do **IPPM**, mantendo em dia o movimento Contábil do **IPPM**;

Art. 20 - Compete ao Secretário:

I - Lavra ou mandar lavrar as Atas das reuniões do Conselho Previdenciário e das Assembléias Gerais, tendo sob sua responsabilidade os respectivos livros;

II - Organizar e dirigir todos os assuntos da Secretaria do Instituto, elaborando as correspondências, relatórios e outros documentos análogos;



5

Art. 21 - Compete aos Conselheiros:

I - Fiscalizar todo o movimento financeiro do *IPPM*, quer de receitas quer de despesas;

II - Verificar os livros fiscais e contábeis exigidos pela legislação observando se estão sendo utilizados com zelo e bem guardados;

III - Emitir parecer sobre os relatórios realizados pelo conselho Previdenciário.

## CAPÍTULO VI

### Dos beneficiários

Art. 22 - São beneficiários, todos os servidores da Prefeitura Municipal de Poço Dantas, do quadro Efetivo e Comissionado, sendo os seus benefícios disciplinados pela Lei Municipal Nº 027 de 25 de Agosto de 1997, do *Plano de Seguridade Social do Servidor Público Municipal de Poço Dantas*;

## CAPÍTULO VII

### Das Eleições

Art. 23 - As eleições para membro do Conselho Previdenciário, dar-se -á por votação direta e secreta, podendo a critério da Assembléia Geral, ser realizada por aclamação.

Art. 24 - Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos dos beneficiários presente à Assembléia convocada para esse fim.

## CAPÍTULO VIII

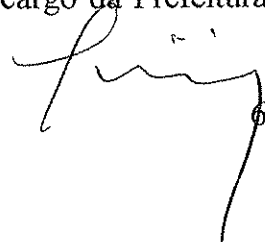
### Do Patrimônio

Art. 25 - O Patrimônio do *IPPM* será constituído de:

a) dos bens de sua propriedade;

b) pelas contribuições mensais obrigatória dos servidores Efetivos e Comissionados ;

c) pelas contribuições mensais e obrigatórias a cargo da Prefeitura municipal de Poço Dantas;



d) pelos resultados de aplicações financeiras.

## CAPÍTULO IX

### Da Competência da Prefeitura Municipal

Art. 26 - Compete aos órgãos Governamentais do Município:

I - Prestar toda e qualquer informações necessárias ao adequado cumprimento das competência do *IPPM*, fornecendo inclusive estudo técnico;

II - Encaminhar ao *IPPM* com antecedência mínima de um mês do seu envio a Câmara Municipal, a proposta Orçamentária da Previdência Municipal, devidamente detalhada;

III - Efetuar o recolhimento das contribuições de trata o Art. 48 e 49 da Lei Nº 025/97, do Plano de Seguridade Social dos Servidores Municipais, em guias padronizadas.

Art. 27 - A partir da vigência desta Lei, o Município e seus servidores desvinculam-se automaticamente da Previdência Social da União, administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, passando a contribuir para o *Instituto Poçodantense de Previdência Municipal - IPPM*.

## CAPÍTULO X

### Das Disposições Finais

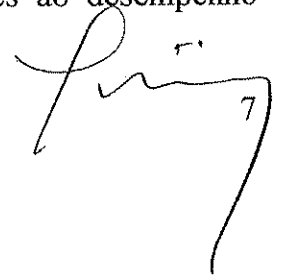
Art. 28 - Os membros do Conselho Previdenciário não poderão ter, entre si, laços de parentesco até o segundo grau;

Art. 29 - Ficará a cargo do Conselho Previdenciário, organizar periodicamente o Regimento Interno da entidade, determinando as normas do *IPPM*.

Art. 30 - O *IPPM* se abster-se-á de quaisquer manifestações político-partidária e/ou religiosa, cabendo-lhe no entanto, respeitar todas as opiniões e crenças reconhecida em Lei.

Art. 31 - Os mandatos dos membros do Conselho Previdenciário será de 03 (anos) e expirará na primeira quinzena de cada ano par.

Art. 32 - Enquanto não eleito e empossado o Conselho Previdenciário do *IPPM*, com seus respectivos cargos, a Previdência Municipal será administrada por uma Junta Provisória nomeada pelo Prefeito Municipal, composta de 03 (três) membros que terão amplos e ilimitados poderes inerentes ao desempenho regular da administração da Previdência, assim constituída:



- I - um servidor de livre escolha do Prefeito;
- II - um servidor do setor financeiro;
- III - um servidor do setor de pessoal.

Art. 33 - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Previdenciário, ou soberanamente pela Assembléia Geral.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Poço Dantas(PB),  
16 de Fevereiro de 1998.

  
JOSÉ MILTON SANTIAGO  
Prefeito Municipal